

ERRATA

Na publicação da Portaria nº 098/2024/ANGRAPREV, deste Instituto Previdenciário, de 23/05/2024, efetuada no Boletim Oficial do Município de Angra dos Reis de 24/05/2024, edição nº 1895, página 25-26

Onde se lê:

“() Fica designada a servidora MARIANA TEIXEIRA LACERDA DE SOUZA, matrícula nº 2500256 como suplente...”

Leia-se:

“().... Fica designada a servidora JÉSSICA LÚCIA DE MORAIS ROSA, matrícula nº 2500282 como suplente...”

ANGRA DOS REIS, 28 DE MAIO DE 2024.

RENALDO DE SOUSA
DIRETOR-PRESIDENTE

L E I Nº 4.350, DE 29 DE MAIO DE 2024

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 4.037, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA BÁSICA ORGANIZACIONAL E O QUADRO GERAL DE PESSOAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS – ANGRAPREV, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A Lei nº 4.037, de 21 de dezembro de 2021, alterada pelas Leis nº 4.065, de 23 de março de 2022 e nº 4.129, de 20 de setembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** O ANGRAPREV, autarquia integrante da Administração Pública Municipal Indireta, dotado de personalidade jurídica de direito público e de autonomia administrativa, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, tem por finalidade a gestão e a operacionalização do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Angra dos Reis, gozando para tanto de todos os benefícios,

privilégios, inclusive processuais, e imunidades do Município de Angra dos Reis.

Parágrafo único. O ANGRAPREV deverá encaminhar, trimestralmente, Relatório de Governança Corporativa aos representantes legais das entidades patrocinadoras do RPPS municipal, como forma de dar amplo e tempestivo conhecimento das atividades e os resultados alcançados pela gestão.

“**Art. 5º** [...]”

Parágrafo único. O Conselho de Administração contará com o apoio técnico do Controlador Interno do ANGRAPREV, com a finalidade de acompanhar, fiscalizar e avaliar a gestão administrativa, previdenciária, financeira, contábil, patrimonial e de recursos humanos da instituição e formular as sugestões pertinentes.” (NR)

“**Art. 39** [...]”

§ 1º [...]”

I - Censo previdenciário, no mínimo, a cada 5 (cinco) anos para aposentados pensionistas e servidores ativos das administrações direta e indireta, tendo como marco inicial a realização do primeiro censo em 2027;

II - Prova de Vida Anual para os aposentados e pensionistas;

III - Atualização cadastral dos servidores ativos, no mínimo, a cada 3 (três) anos, tendo como marco inicial a realização da primeira atualização, três anos após o último recenseamento dos servidores ativos realizado.”

[...]

§ 3º A base de dados cadastrais e documentais obtida através do recenseamento previdenciário deverá ser digitalizada e convertida em arquivos eletrônicos.

§ 4º O censo previdenciário será considerado efetivo, para atendimento dos requisitos desta Lei se atingir as taxas mínimas de comparecimento de 80% (oitenta por cento) para os aposentados, pensionistas e servidores ativos.

§ 5º O ANGRAPREV deverá comprovar o envio dos dados cadastrais, funcionais e remuneratórios dos segurados e beneficiários do RPPS, considerando as informações constantes dos eventos de tabelas, periódicos e não periódicos, enviadas por meio do Sistema